



COMISSÃO DE AGRICULTURA, TURISMO E INDÚSTRIA & COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 29/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 4.120.000,00 (QUATRO MILHÕES CENTO E VINTE MIL REAIS), PARA PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E RESPOSTA À ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES NATURAIS , CONFORME REPASSE DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ATRAVÉS DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUNPDEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 28 de abril de 2023, lida na 9ª Sessão Ordinária realizada em 15/05/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Obras e Serviços Públicos e à Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria & Comércio.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da matéria, assim como a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Obras e Serviços Públicos

Realizada reunião Extraordinária na data de 31/05/2023, o Presidente da Comissão de Agricultura, Indústria & Comércio designou a vereadora Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório



SPSteins



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, TURISMO E INDÚSTRIA & COMÉRCIO
II – PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023, no valor de r\$ 4.120.000,00 (quatro milhões cento e vinte mil reais), para prevenção, recuperação e resposta à áreas atingidas por desastres naturais, conforme repasse do Governo do Estado do Espírito Santo através do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC, e dá outras providências (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 015/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de Lei que “Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.120.000,00 (Quatro milhões cento e vinte mil reais), destinados à Prevenção, Recuperação e Resposta à áreas atingidas por desastres naturais”.

O Projeto de Lei em epígrafe destina-se a dotação específica, no valor supracitado, destinado à promover ações de prevenção, recuperação e resposta a áreas atingidas por desastres naturais, em função das fortes chuvas que assolaram o município.

Os recursos constantes no bojo do presente Projeto de Lei, são provenientes de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC, destinados a recuperação de estradas, pontes, bueiros e outros danos, causados pelas chuvas.

Ressaltamos ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial reger-se-á pelo artigo 43, § 1º, II, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Normas Gerais do Direito Financeiro.



Stein



COMISSÃO DE AGRICULTURA, TURISMO E INDÚSTRIA & COMÉRCIO

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O Projeto de Lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza a Lei Maior do Município (LOM).

O artigo 43, da Lei que regula o Direito Financeiro Brasileiro, confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com recursos definidos nos incisos I, II, III e IV.

Nesse passo, vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito especial serão cobertas pelos recursos citados no artigo 3º, do vertente Projeto de Lei, disponibilizado pelo Governo do Estado, através do Governo do Estado do Espírito Santo através do Fundo Estadual de Proteção



S. Stein



COMISSÃO DE AGRICULTURA, TURISMO E INDÚSTRIA & COMÉRCIO

e Defesa Civil - FUNPDEC. , e que servirão para promover ações de prevenção, recuperação e resposta a áreas atingidas por desastres naturais.

Assim, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do Projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o art. 47-B do regimento interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, vejamos:

Art. 47-B Compete à Comissão de Agricultura, Turismo e Indústria e Comércio emitir parecer sobre os processos referentes à:

I - política municipal de agricultura;

II - planejamento agrícola, de assistência à produção, diversificação e defesa agropecuária;

III - cooperativismo, associativismo e sindicalismo, armazenamento, comercialização e abastecimento;

VI - identificação e destinação de terras devolutas, democratização do acesso a terra, infra-estrutura e atendimento rural;

V - política municipal de aquicultura e pesca;

VI - política municipal de reforma agrária;

VII - política municipal de abastecimento;

VIII - política municipal de turismo;

IX - política de treinamento e qualificação profissional na área de turismo e desporto;

X - a promoção e realização de programas de conscientização turística e desportiva;

XI - o incentivo e a integração do setor público, privado e as comunidades para a otimização das políticas de desenvolvimento do turismo e desporto do Estado;





COMISSÃO DE AGRICULTURA, TURISMO E INDÚSTRIA & COMÉRCIO

- XII – a implementação de uma política de turismo e desporto do município;
- XIII – a integração das políticas de segurança voltadas à proteção dos turistas e dos eventos desportivos, dentro dos padrões de qualidade profissional adequados;
- XIV – a divulgação do município em níveis estadual, nacional e internacional para a promoção do turismo e do desporto no município;
- XV – as ações que contribuam para o desenvolvimento do turismo e do desporto no município;
- XVI – a destinação de recursos públicos para o desenvolvimento das atividades turísticas e desportivas no município;
- XVII – a promoção e o intercâmbio contínuo com as demais Comissões Permanentes, visando ao melhor desempenho das atividades desta Comissão;
- XVIII – o acompanhamento e a fiscalização de programas e políticas governamentais e privadas relativas a atividades turísticas e desportivas, de acordo com a legislação vigente no país;
- XIX – política municipal para indústria e comércio;
- XX – a realização de convênios de cooperação técnica e financeira, visando o planejamento e desenvolvimento integrado da agricultura, do turismo, do desporto, da indústria e do comércio do município;⁹
- XXI – outros assuntos pertinentes aos seus campos temáticos. (Art. e Incisos criados em 02/04/09, pela Resolução nº 01/09).

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, em especial pelas consequências advindas pelas fortes chuvas ocorridas neste município. Acrescento ainda que, o crédito adicional objeto da presente proposição, é proveniente de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEP, sendo o mesmo destinado a recuperação de estradas, bueiros, pontes, dentre tantos outros danos decorridos das chuvas.

Por todo o exposto, esta Relatora é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 29/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



J.P. Teires



COMISSÃO DE AGRICULTURA, TURISMO E INDÚSTRIA & COMÉRCIO

PARECER Nº 02/2023

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, TURISMO E INDÚSTRIA & COMÉRCIO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 29/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 4.120.000,00 (QUATRO MILHÕES CENTO E VINTE MIL REAIS), PARA PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E RESPOSTA À ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES NATURAIS , CONFORME REPASSE DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ATRAVÉS DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUNPDEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 31 de maio de 2023.


Janilton Almeida De Carli

PRESIDENTE


Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIO E RELATOR

(ausente)

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

